

MUNICÍPIO DE ALMADA

CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL N.º 31/2000

MARIA EMÍLIA GUERREIRO NETO DE SOUSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA:

Faço público que, a Assembleia Municipal de Almada aprovou na Segunda Reunião da Sessão Ordinária referente ao mês de Setembro/99, realizada no dia 15 de Outubro do mesmo ano, a proposta da Câmara Municipal de Almada constante da reunião de 15 de Setembro do ano findo, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os legais efeitos, respeitante ao Regulamento Municipal Sobre Circulação de Canídeos na Via Pública, cujo Projecto foi submetido a apreciação pública, que decorreu de 22 de Maio a 6 de Julho do ano transacto, não tendo sido apresentadas quaisquer sugestões e/ou observações sobre o mesmo, e que passo a transcrever:

REGULAMENTO MUNICIPAL

Sobre Circulação de Canídeos na Via Pública

1- Nota justificativa

A população canina do Concelho tem vindo, nos últimos tempos, a aumentar, significativamente, impondo a adopção, por parte do Município, de medidas que salvaguardem a saúde pública e a comodidade dos munícipes e que, simultaneamente, salvaguardem os direitos dos que possuem canídeos.

Constitui competência de policia da Câmara Municipal, a disciplina de actividades/situações que possam pôr em perigo a vida em comum nos aspectos de segurança, comodidade e salubridade, nas quais se inclui a competência atribuída no artigo 51º n.º 4 al. h) do D.L. n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho à Câmara Municipal.

A competência regulamentar é, nos termos do disposto no artigo 39º n.º 2 al. a) e artigo 51º n.º 3 al. a), ambos do D.L. supracitado, da Assembleia Municipal sob proposta ou pedido de autorização da Câmara Municipal.

Não sendo competência municipal a circulação dos canídeos nas praias, mas verificando-se igualmente a necessidade de disciplinar a sua presença nas mesmas irá solicitar-se à entidade com jurisdição na matéria a adopção de regras idênticas às constantes do presente projecto de regulamento.

2 - Discussão Pública do Projecto de Regulamento

O presente regulamento não estando sujeito a Inquérito Público, pois não existe legislação especial que a isso obrigue, foi, para melhor prossecução do princípio da participação dos cidadãos na formação das decisões que lhes dizem respeito, consagrado no artigo 8º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo D.L. n.º 442/91, de 15 de Novembro, submetido a apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118º do mesmo diploma, através do Edital n.º 163/99, publicado na II série do Diário da Republica n.º 118, de 21 de Maio de 1999.

ARTIGO 1º

Âmbito

O presente regulamento disciplina a circulação dos canídeos e felinos, seja qual for a sua categoria, na via pública, passeios, espaços de jogos e recreio, áreas ajardinadas e zonas urbanizadas em geral.

ARTIGO 2º

Condições de circulação

A circulação de canídeos e felinos em qualquer espaço público depende da observância das seguintes condições:

- 1 - Encontrarem-se registados e licenciados, se de idade superior a 13 meses;
- 2 - Serem portadores de acamo funcional, excepto quando conduzidos à trela;
- 3 - Usarem coleira ou peitoral nas quais esteja fixada chapa metálica de licenciamento e chapa com o nome e morada do dono e o número de registo.

ARTIGO 3º

Circulação de canídeos em locais públicos

- 1 - Não é permitida a circulação de canídeos nos espaços de jogos e recreio, nas áreas ajardinadas, relvadas e outros espaços similares utilizados por crianças e adultos.
- 2 - É permitida a circulação de canídeos nas vias pedonais de espaços de jogos e recreio e áreas ajardinadas, desde que conduzidos à trela.

ARTIGO 4º

Dejecção de canídeos

- 1 - É proibida a dejecção de canídeos nos espaços de jogos e recreio, áreas ajardinadas, passeios e vias pedonais.
- 2 - Os proprietários e acompanhantes de canídeos devem procurar locais adequados para os animais fazerem as necessidades fisiológicas.
- 3 - Os proprietários e acompanhantes de canídeos devem proceder à recolha dos dejectos desses animais, utilizando para o efeito, um saco de plástico ou outro meio eficaz, e à sua deposição, acondicionado de forma hermética, nos contentores apropriados ou nos destinados aos resíduos urbanos.

ARTIGO 5º

Deposição de animais

- 1 - É proibida a deposição de animais feridos ou já cadáveres nos contentores de resíduos urbanos.
- 2 - É proibido inumar os cadáveres de animais em qualquer espaço público ou privado não licenciado para o efeito.

ARTIGO 6°

Alimentação de animais na via pública

É proibida a colocação, por qualquer meio, de alimentos para animais na via pública.

ARTIGO 7°

Captura de Animais

A Câmara Municipal, por si ou através de entidade autorizada, procederá à captura dos canídeos que se encontrem em qualquer espaço público em violação do disposto no artigo 2° do presente regulamento.

ARTIGO 8°.

Destino dos animais capturados

- 1 - Os animais capturados nos termos do artigo anterior não reclamados no prazo de três a oito dias pelos seus donos, serão abatidos ou cedidos gratuitamente a Sociedades Zoófilas.
- 2 - Os animais reclamados pelos seus donos só serão entregues depois de vacinados contra a raiva, quando obrigatória tal vacinação.
- 3 - A vacinação anti-rábica não terá lugar nas situações de apresentação de atestado de isenção de vacinação ou quando feita prova de terem sido vacinados há menos de 6 meses.

ARTIGO 9°

Fiscalização

A Fiscalização do cumprimento deste regulamento incumbe aos serviços do Município de Almada, e a quaisquer outras entidades a quem, por lei, seja dada competência, designadamente a Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana;

ARTIGO 10°

Contra-Ordenações

A violação do disposto no presente regulamento municipal, constitui contra-ordenação punível com coima, a fixar entre o limite mínimo de 30.000\$00 (trinta mil escudos) e o limite máximo de 300.000\$00 (trezentos mil escudos);

ARTIGO 11°

Processo a seguir a aplicação das coimas

A instauração, instrução e decisão dos processos de contra-ordenação é da competência da Presidente da Câmara e far-se-à nos termos do presente regulamento e do disposto no D.L. n.º 433/82, de 27 de Outubro;

ARTIGO 12°

Dúvidas e Omissão

Os caso omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão aos órgãos competentes nos termos do D.L. n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

ARTIGO 13°

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no trigésimo primeiro dia após a sua publicação através de afixação nos lugares de estilo, dos respectivos editais.

ARTIGO 10°

Contra-Ordenações

A violação do disposto no presente regulamento municipal, constitui contra-ordenação punível com coima, a fixar entre o limite mínimo de 30.000\$00 (trinta mil escudos) e o limite máximo de 300.000\$00 (trezentos mil escudos);

ARTIGO 11°

Processo a seguir a aplicação das coimas

A instauração, instrução e decisão dos processos de contra-ordenação é da competência da Presidente da Câmara e far-se-à nos termos do presente regulamento e do disposto no D.L. n.º 433/82, de 27 de Outubro;

ARTIGO 12°

Dúvidas e Omissão

Os caso omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão aos órgãos competentes nos termos do D.L. n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

ARTIGO 13°

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no trigésimo primeiro dia após a sua publicação através de afixação nos lugares de estilo, dos respectivos editais.

E para constar se passou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais do costume, no dia 25 do corrente, e cuja entrada em vigor se verificará no dia 27 do próximo mês de Março.

Paços do Município, 25 de Fevereiro de 2000